



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO:

PAT Nº: 20253000100013 (81.240)

DATA DA AUTUAÇÃO: 23/01/2025

CAD/CNPJ: 50.015.489/0001-43

CAD/ICMS: 00000006611737

DECISÃO 20253000100013–2026-NULO-1ª-TATE/SEFIN

1) Auto de infração lavrado sem a ciência do sujeito passivo. Posteriormente, após despacho relatando o fato, o autor do feito alterou o sujeito passivo da ação fiscal e lavrou novo auto alterando o alvo principal da cobrança do crédito tributário constituído pela ação fiscal, razão pela qual pediu-se a anulação do presente auto de infração. 2) Defesa não apresentada pelo sujeito passivo principal, cuja falta se justifica pela ausência de intimação. 3) Auto de infração nulo por conta da inexistência de intimação do sujeito passivo e pela alteração do polo passivo.

1 – RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL

O auto de infração foi lavrado contra o sujeito passivo F R DE SOUSA, CAD/ICMS 00000006611737, com a vaga descrição da infração indicando que “*houve venda de 2 veículos Ranger Raptor para empresa sita em Guajará Mirim com utilização irregular do Convênio ICMS 51/00*”.

Constam como devedores solidários do auto de infração:

Thales Prudêncio P. de Lima (CPF 616.916.902-87)

Fabiano Rodrigues de Souza (CPF 744.771.022-91)

A S Comércio de Veículos Novos e Usados LTDA (CNPJ 18.484.494/0001-92



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Além do exposto, consta no processo relatório fiscal em que são detalhados os fatos, mencionando-se que o então sujeito passivo | (Madi Turismo), estabelecido na cidade de Guajará Mirim, estaria envolvido em aquisição de veículos utilitários, adquiridos com benefícios fiscais e restrição para a saída da Área de Livre Comércio, sem, no entanto, obedecer tal restrição, dado que os veículos, apesar de licenciados em nome do sujeito passivo, estavam em garagem de venda de veículos na cidade de Porto Velho, razão pela qual deflagrou-se a ação fiscal que culminou na lavratura do auto em análise.

Finalizado o procedimento e encaminhado para julgamento em primeira instância, o julgador singular devolveu o processo à origem relatando a inexistência da intimação do sujeito passivo principal da ação fiscal.

Como resultado, o autor do feito lavrou novo auto de infração e alterou o sujeito passivo do auto lavrado, indicando expressamente pedido para a anulação do auto que agora se analisa.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 58.618,57.

Multa: R\$ 58.618,57.

Total: R\$ 117.237,14.

Consta no processo somente defesa apresentada pelo devedor solidário A S COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA, aliás, o único dos 4 solidários notificados do auto de infração.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

É desnecessária a análise da defesa aposta no processo dado que o sujeito passivo principal não foi citado e, conforme relatado pelo autor do feito, foi lavrado novo auto de infração decorrente dos mesmos fatos, com a alteração do sujeito passivo, o que torna este processo insubsistente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em virtude da falta de citação do sujeito passivo principal e de outros 3 corresponsáveis eleitos como devedores solidários, bem como pela lavratura de novo auto de infração (20263000100075) decorrente dos mesmos fatos, no qual se alterou o sujeito passivo, resta que se reconheça a nulidade do auto ora julgado.

4 – CONCLUSÃO

Julgo **NULO**, por vício material, o auto de infração, sendo **INDEVIDO** o crédito tributário constituído no valor de R\$ 117.237,14.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído acima de 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifiquem-se os contribuintes (principal e solidários) da decisão de Primeira Instância.

Desnecessária notificação ao autor do feito, dado que o mesmo já se manifestou para que fosse anulado o auto de infração ora analisado.

Porto Velho, 28 de março de 2026.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO